



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370206-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE BERTOLAZZI e PATRICIA BERTOLAZZI GREGNANIN, são agravados ANDREA GUSMÃO BERTOLAZZI e OSWALDO BERTOLAZZI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2370206-92.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1011898-66.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Tatuapé - 3ª Vara de Família e Sucessões)

Agravantes: Alexandre Bertolazzi e outra

Agravada: Andrea Gusmão Bertolazzi

Juíza: Tarcisa de Melo Silva Fernandes

Voto n. 36.299

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido dos filhos do falecido para expedição de ofício ao Banco Safra, visando obter datas de saques em aplicações financeiras do de cujus, sob alegação de que o inventário não se destina a investigar movimentações financeiras. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício ao Banco Safra para obtenção de informações sobre saques em aplicações financeiras do de cujus, visando à inclusão desses valores no inventário. III. Razões de Decidir. 3. A informação solicitada é de interesse direto do espólio e dos herdeiros, pois visa à localização de bens que integrem a herança. 4. A produção da prova documental é justificada para verificar a inclusão dos valores no inventário. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para deferir a expedição de ofício ao Banco Safra, a fim de que indique as datas e valores dos saques nas aplicações do de cujus em 2023, ano de seu falecimento. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de informações financeiras do de cujus é de interesse do espólio. 2. A inclusão de valores no inventário justifica a produção de prova documental.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, nos autos da ação de inventário, da decisão reproduzida às fls. 22/24, na parte em que indeferiu o pedido dos filhos do falecido acerca

da expedição de ofício ao Banco Safra a fim de que indique a data em que foram efetuados os saques em aplicações financeiras existentes em nome do de cujus, sob o fundamento de que o feito não se destina a investigar as movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias do falecido, questão que deverá ser objeto de ação própria na seara adequada.

Sustentam os recorrentes que com a vinda aos autos dos resultados das pesquisas de bens em nome do *de cujus* verificaram, na declaração de Imposto de Renda no ano de 2023, que várias aplicações financeiras existentes em 31/12/2022 em 31/12/2023 foram “zeradas”, por isso pleitearam a expedição de ofício ao Banco Safra a fim de que indicasse a data em que foram efetuados os saques nas aplicações, o que possibilita a avaliação acerca da inclusão ou não desses valores no inventário, e a expedição de ofício pleiteada se presta a verificar eventual existência de créditos em nome do *de cujus* e a finalidade do processo de inventário é, justamente, obter ciência acerca do patrimônio do espólio para que, então, seja realizada a divisão dos bens entre os herdeiros, e o indeferimento do pedido é contrário à finalidade do processo, além de que a pretensão não acarreta qualquer prejuízo ao processo, oportunizando aos herdeiros o conhecimento acerca de todo o patrimônio que compõe o espólio, ademais, referem que as informações não serão fornecidas pela instituição financeira em diligência extrajudicial em razão do sigilo de dados bancários.

Pleiteiam a reforma da decisão para deferir a expedição de ofício ao Banco Safra a fim de que indique a data em que foram efetuados os saques nas aplicações realizadas em nome do *de*

cujus, a fim de se avaliar sua inclusão no inventário e posterior localização dos valores.

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida diante da preclusão temporal (fls. 31/34).

É o Relatório.

Os agravantes pretendem que se oficie ao Banco Safra a fim de que indique as datas em que foram efetuados os saques nas aplicações financeiras existentes em nome do *de cujus*, a fim de verificar eventual inclusão dos valores no inventário.

Verifica-se dos autos de origem que o óbito do inventariado se deu em 22/05/2023, e da Declaração de Imposto de Renda do falecido referente ao Ano-Calendário de 2023, apresentada, portanto, no Exercício de 2024, constam diversas aplicações financeiras que foram integralmente sacadas durante o ano de 2023 (fls. 238/248 dos autos de origem), portanto, respeitado o entendimento da I. Magistrada de origem, a informação pretendida pelos agravantes é de interesse direto do Espólio, além de se inserir no interesse legítimo dos filhos do *de cujus* de localizar bens que integrem a herança, justificando-se, portanto, a produção da prova documental pleiteada nos autos do inventário para verificação da informação.

Por se cuidar de mera busca de informações de interesse do Espólio o requerimento pode ser renovado, sem que indeferimento anterior importe em preclusão, porque não decidido o mérito e poderia ser determinada a requisição mesmo de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para se deferir a expedição de ofício ao Banco Safra a fim de que indique os valores e as datas em que foram efetuados os saques nas aplicações em nome do *de cujus* no ano de 2023, adotando-se as providências no Juízo de origem.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica